



PROCESSO N°: 1903420/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PRINCIPAL: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR (A): ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
INTERESSADO (A): MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro da Portaria n.º 3.190/2024, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados com base na última remuneração, à **Sra. Miriam Rodrigues dos Santos Farias**, CPF n.º 777.052.701-53.

A Portaria mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal, assim como de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 11.301/2006 e o artigo 122 da Lei Orgânica Municipal Rondonópolis, além do artigos 3º e 12, §§ 3º e 11 e artigo 92, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 4.614/2005.

Além disso, o ato foi publicado atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de





materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 4.601/2024**, da lavra **do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

a) Registrar a Portaria n.º 3.190/2024, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis em 08 de julho de 2024, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados com base na última remuneração, concedida à **Sra. Miriam Rodrigues dos Santos Farias**, CPF n.º 777.052.701-53, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil, classe “13”, nível 08, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis, contando com 25 anos e 14 dias na função de magistério, conforme processo administrativo do IMPRO n.º 1788/2024.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

